



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034528-58.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1034528-58.2023.8.26.0577.

Apelante: Daniel Alves de Oliveira.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenizatória.

Comarca: São José dos Campos – 8ª Vara Cível.

Juiz prolator: Daniel Toscano.

Voto nº 41.263

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Justiça gratuita indeferida. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do feito sem resolução do mérito. Cancelamento da distribuição. Taxa de cancelamento. Imposição legítima. Inteligência do art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Daniel Alves de Oliveira em face de Telefônica Brasil S.A., que a r. sentença de fls. 101/102, complementada às fls. 110, de relatório adotado, julgou extinto sem resolução do mérito, condenando o autor ao recolhimento da taxa de cancelamento, nos termos do Art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei 11.608/03, no valor de 5 UFESPs, no prazo de

60 dias.

Inconformado, recorre o autor pugnando, em síntese, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Aduz, ainda, ser descabido o recolhimento das custas iniciais, vez que a sentença foi proferida antes da citação da parte contrária, de modo que não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias, pois não formada a relação processual.

O recurso foi encaminhado a este Tribunal e enviado a julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, embora o benefício da justiça gratuita possa ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, é certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

Outrossim, na hipótese de dúvida fundada sobre tal capacidade, pode o juiz condicionar a concessão do benefício à juntada de documentos comprobatórios, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

Ocorre que, no caso em testilha, o benefício foi indeferido pela decisão de fls. 63, mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 2330795-76.2023.8.26.0000 (fls. 74/79), cujo acórdão destacou que *“os rendimentos declarados pelo autor às fls. 51 (dos principais), bem como os valores transferidos por terceiros em seu favor às fls. 55 afastam a propalada incapacidade econômica de suportar as custas e despesas processuais”* (fls. 76).

Assim, sem que tivesse o apelante demonstrado a propalada hipossuficiência financeira, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse.

No mais, conquanto o processo tenha sido extinto antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual, não há que se falar em incidência das custas iniciais. Ocorre que, no presente caso, foi determinado o recolhimento da taxa de cancelamento que, segundo o art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei nº 11.608/03, não se inclui entre as taxas judiciárias, tampouco se confunde com as custas iniciais, sendo legítima sua cobrança, como já decidiu esta Colenda Corte em casos semelhantes:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. TAXA DE CANCELAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Bruna Sampaio Pereira Lima contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 290 do CPC, determinando o recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. A apelante sustenta que a sentença foi omissa quanto ao deferimento da justiça gratuita, o que implicaria deferimento tácito, e que o cancelamento da distribuição não gera ônus sucumbenciais, requerendo a reforma da decisão para afastar a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a justiça gratuita foi concedida tacitamente no primeiro grau de jurisdição; e (ii) estabelecer se a imposição da taxa de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, é legítima. III. RAZÕES DE DECIDIR A justiça gratuita não foi deferida tacitamente, pois a apelante foi intimada para comprovar sua hipossuficiência e permaneceu inerte, não apresentando os documentos exigidos para a análise do pedido. O cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC, não implica condenação ao pagamento das custas iniciais, mas enseja a cobrança da taxa de cancelamento da distribuição, conforme previsão expressa do art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e regulamentação pelo Provimento CSM nº 2.684/2023, com redação dada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024. A jurisprudência do TJSP reafirma que a taxa de cancelamento da distribuição é devida nos casos em que a ação é extinta sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais e inércia do autor quanto à comprovação da

gratuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso improvido. Tese de julgamento: A concessão tácita da justiça gratuita não se presume quando há determinação judicial para comprovação da hipossuficiência e inércia da parte interessada. O cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC, não gera obrigação de recolhimento das custas iniciais, mas enseja a incidência da taxa de cancelamento, prevista no art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290 e 485, IV; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, XIV; Provimento CSM nº 2.684/2023; Provimento CSM nº 2.739/2024. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004356-74.2024.8.26.0068, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 30.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1111230-84.2024.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 29.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1018453-96.2024.8.26.0224, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 23.01.2025” (Apelação Cível 1013859-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2025).

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de

cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Rel. Des. Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ônus sucumbencial – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Inconformismo da autora. Gratuidade de justiça concedida nesta Instância, porém, restrita ao preparo do recurso desta apelação, considerando o objeto do recurso. Aplicação da regra do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal voltada a afastar a obrigação da apelante no pagamento das despesas de cancelamento da distribuição – Pedido de desistência da ação formulado antes da citação do réu, que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil – Processo que deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do CPC/15. Hipótese em que não é exigível da autora o pagamento da taxa judiciária. Cancelamento da distribuição, no entanto, que não isenta a parte autora do pagamento da taxa de cancelamento do processo a que alude a Lei Estadual nº 17.785/2023. Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1007330-28.2024.8.26.0604; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator